



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 35/89

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de consórcio, com fim de adquirir equipamentos rodoviários ou veículos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

- a) - 01 (um) trator de esteira;
- b) - 04 (quatro) caminhões caçamba;
- c) - 01 (um) retroescavadeira;
- d) - 03 (três) patrões;
- e) - 01 (uma) pá-carregadeira de rodas;
- f) - 01 (um) coletor compactador de lixo;
- g) - 01 (uma) ambulância;
- h) - 01 (um) tanque de lavar rua e desentupir esgotos.

Art. 2º. A adesão aos grupos de consórcio se fará necessariamente mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21.11.1980 com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.360 e pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348/87, com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º. As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 4º. Os investimentos decorrentes da aquisição de equipamentos deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual ou nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento disposto no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º. São autorizadas as antecipações de prestações vincendas a título de lance-livre, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, se necessário, operação de crédito, com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais, isto é, antecipações de prestações vincendas, observando-se o limite estabelecido no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, junto à entidade financeira, à própria administradora do consórcio ou empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 8º. Para o cumprimento da presente Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, transferindo, e/ou anulando, total ou parcialmente, dotações orçamentárias, à conta de dotações específicas.

Art. 9º. Face ao princípio de continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito, em caso de sucessão, dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes até o término do contrato e participação do Município nos grupos de consórcio.

Art. 10. Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo Municipal autorizará, em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em sua conta F.P.M., os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela Administradora.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco,
Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de julho de 1989.

ENIVALDO BUZÉBIO DOS ANJOS
Prefeito Municipal